

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram a possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitadas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS INDISSOCIANTES DO DIREITO PENITENCIÁRIO: (RE)VISITANDO A EXECUÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DA LEI 7.210/1984 E DA DOCTRINA.

INDISSOCIANT ASPECTS OF PENITENTIAL LAW: (RE) VISITING CRIMINAL EXECUTION UNDER THE AEGIS OF LAW 7.210 / 1984 AND OF THE DOCTRINE.

Érica Lene da Silva Santos ¹

Resumo

O presente estudo aborda fenômenos que envolvem o Direito Penitenciário, à luz de conceitos que instruem a Execução Penal sob a égide da Lei 7.210/1984 e da doutrina, observando as finalidades da Execução Penal, destacando princípios norteadores da LEP, a importância do pessoal penitenciário e conceitos pertinentes a mulher encarcerada, demonstrando a necessidade de estudá-los, pois o Brasil firmou compromissos legais por meio dos quais se comprometeu a enfrentar, investigar e punir as violações a direitos humanos, especialmente no que concerne aos indivíduos privados de sua liberdade. Para atingir os objetivos deste trabalho utilizou-se da pesquisa exploratória e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Lei de execuções penais, Polícia penal, Direito penitenciário, Polícia penal, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

Study addresses phenomena that involve Penitentiary Law, in the light of concepts that instruct Penal Execution under the aegis of Law 7.210 / 1984 and doctrine, observing the purposes of Penal Execution, highlighting guiding principles of the LEP, the importance of prison staff and concepts pertinent to incarcerated women, demonstrating the need to study them, since Brazil has signed legal commitments through which it has committed itself to face, investigate and punish violations of human rights, especially with regard to individuals deprived of their liberty. To achieve the objectives of this work, exploratory research and bibliographic review were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal executions law, Criminal police, Penitentiary law, Criminal police, Principles

¹ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Advogada.

INTRODUÇÃO

A relação entre os cidadãos e os mecanismos de proteção estatal, constitui-se como um fenômeno complexo, multifacetado e em soerguimento, que vem ocupando um espaço de destaque no que diz respeito a evolução legislativa, nos debates entre as Instituições do Sistema de Justiça e nas discussões criminológicas.

Deste modo, faz-se necessário analisar o contexto social onde tais discussões estão inseridas, permeando desde as críticas perpetradas pelos grupos vulneráveis, e em conjunto, avaliar os possíveis benefícios e as falhas imbuídas ao uso do Direito Penal e do Direito Penitenciário como instrumento de luta contra violações de direitos e como assegurado da segurança social.

A violência é vista como um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos que podem ser realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, com vistas a prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente, pode-se inferir que no conceito de violência está incluída inclusive, a ideia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo.¹

Neste sentido, a efetiva consagração legal de proteção do bens jurídicos conjuga-se com a visibilidade social de que determinadas situações demandam do sistema de proteção penal, o que atribui a esta destaque social, uma vez que define-se o Direito como um importante instrumento que tutela os interesses vitais e fundamentais das pessoas e da sociedade, e que, ao mesmo tempo, definem-se como vitais e fundamentais os interesses que tradicionalmente são tomados em consideração pelo sistema penal.² (BARATTA, 1994,)

Pensando nas questões relacionadas à violência, cabe ressaltar as contribuições quando se visualiza a existência do Poder Simbólico³ que, observa a violência sob o prisma das produções simbólicas, de forma que a relaciona ao exercício do próprio poder. É possível firmar que o poder simbólico refere-se ao poder não perceptível existente entre o dominante e o dominado, que consegue impor significações próprias como legítimas. (BOURDIEU, 2003)

Depreende-se deste entendimento, que os indivíduos cerceados de sua liberdade, possuem em sua própria essência, características de vulnerabilidade: inicialmente por serem, aos olhos da sociedade violadores de direitos e por possuírem direitos humanos

¹ Neste sentido pontua Minayo, 2009, p. 135.

² Para aprofundamento: Baratta, 1994, p. 10.

³ Para melhor compreensão da temática, vide a obra *O Poder Simbólico* de Pierre de Bourdieu (2003).

temporariamente restritos em prol da utópica segurança social. Neste contexto de ponderações, surge o Direito Penitenciário.

Sobre o surgimento do Direito Penitenciário Armida Miotto, expressa:

O direito penitenciário resultou, em certo sentido, do desenvolvimento da ciência penitenciária. A ciência penitenciária existente até a atualidade, é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que, quando da sua origem, se preocupava com dados da realidade, limitando-se “àquilo que é”, à previsão dos efeitos de tais e quais causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos (MIOTTO, 1992, p.18).

A adoção desta perspectiva epistemológica nos fazem ampliar o entendimento de que a aplicação do Direito está além de conceitos superficiais: Existe violação legal, por exemplo, quando em uma situação de interação, um ou vários dos atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma pessoa ou a uma coletividade, em graus variáveis, seja uma lesão a sua integridade física, ou até mesmo a sua integridade moral, bem como ao seu patrimônio ou suas participações e liberdades culturais.

Neste intento, o presente estudo aborda os aspectos que envolvem a aplicação da Lei de Execuções Penais brasileira, em conjunto com as posições doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais e o fenômeno da violência. O Brasil firmou compromissos internacionais por meio dos quais se comprometeu a enfrentar, investigando e punindo a violência, porém, assegurando direitos aos encarcerados, com vistas à manutenção de sua dignidade.

O objetivo deste estudo é arvorar, a partir da abordagem de conceitos basilares do direito, como: a observação das finalidades da Execução Penal, a importância dos Princípios Norteadores da Lei de Execuções Penais, onde optamos por destacar o Princípio da Legalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Ressocialização, Princípio da Jurisdicionalidade; a importância do Pessoal Penitenciário na Execução Penal; e os conceitos pertinentes às mulheres encarceradas, o que se fará a partir da utilização de pesquisa exploratória e de revisão bibliográfica.

Em face dos escopos aduzidos, optou-se por uma investigação de natureza exploratória, conforme preconiza Minayo (2013, p.123) pois, é uma investigação por meio da qual se tenta apresentar um novo discurso interpretativo a respeito de determinados fatos ou fenômenos, no caso, a observação dos institutos que envolvem a Execução Penal.

Compete esclarecer ainda que se elegeu como ponto de partida do trabalho a abordagem a respeito dos pontos que envolvem o fenômeno social do encarceramento, em diferentes vertentes, sendo imprescindível uma análise dos conceitos e institutos que envolvem o contexto social em que o fenômeno é observado no Brasil.

Com isso, espera-se produzir subsídios científicos para o desenvolvimento do conhecimento, os quais, inclusive, podem ser utilizados como diretrizes para todo o Sistema de Justiça, com especial destaque para o Sistema Penitenciário e implementação de Políticas Públicas para encarcerados.

1 FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA: Retribuição e ressocialização?

O estabelecimento de castigos para as violações existe na sociedade desde os primórdios, e afunilou-se com a surgimento da sociedade formal. Com a conquista da escrita, foi possível lavrar as leis que ainda hoje podem ser lidas e se tornaram documentos preciosos para o entendimento da evolução do pensamento sobre as regras de conduta, as proibições e as penas impostas aos violadores da lei, em virtude do fato de que, o homem é um ser essencialmente social⁴, entretanto, também violento.

Maria Amélia de Almeida Teles pontua sobre a violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. (TELES, 2003, p. 15)

As penas não deixam de ser essencialmente violentas, em resposta a atos violentos: No que diz respeito à aplicação de penas em virtude de violações a bem jurídicos penalmente protegidos, o doutrinador Alessandro Baratta faz um comentário em que se pode analisar um possível defeito na esfera inicial do problema, ou seja, a origem de tais violações.

O autor pontua que os problemas podem decorrer de falhas na socialização primária, onde muitas vezes o problema não condiz com a ressocialização ou reeducação do condenado, e sim em um verdadeiro processo de socialização. Sobre isso Alessandro Baratta descreve:

O elemento realista é dado pela consciência de que, na maior parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao detido não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista de que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizadas por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia uma simples matriz filológica na definição do fim do tratamento (socialização ou ressocialização) revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isto muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituições, privadas e públicas, prepostas para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte

⁴ Conceito desenvolvido por Karl Marx, em sua obra *Manuscripts de 1844*.

de um continuum que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária prevista pelas novas legislações são um setor altamente especializado deste continuum, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para integração de uma minoria de sujeitos desviantes (BARATTA, 1999, p.169)

Em virtude de o indivíduo apenas estar em um contexto de tentativa de reinserção social, outro importante aspecto no que diz respeito a execução penal, é a verificação dos limites de aplicações das penas, pois estas necessitam de ponderação e parâmetros oficiais, com vistas a se evitar penas desproporcionais.

Observa-se que os aspectos relacionados a individualização da pena desdobram-se em três vertentes: a legislativa, com cominações de punições proporcionais à gravidade do crime, no plano abstrato; a judicial, que trata da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal⁵ no plano concreto; e a administrativa, onde vislumbra-se a execução da pena.

Em razão do princípio da individualização da pena, temos a execução penal como o procedimento previsto em lei que tem por finalidade a aplicação da sanção penal, pena ou medida de segurança, fixada na decisão judicial, sentença ou acórdão, conforme art. 1º da Lei de Execuções Penais. O artigo 1º da referida lei, pontua que a Execução Penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A doutrina majoritária brasileira entende que a pena possui diferentes finalidades: A teoria mista ou eclética aponta que a pena tem caráter misto ou seja, por um lado ela retribui o agente pelo mal causado e conforme a teoria absoluta; por outro lado ela tem a finalidade de prevenção dos crimes praticados, que é o caso da teoria relativa; a Teoria absoluta ou Retributiva, que funciona como resposta do Estado para o cometimento de infrações. Esta se divide em: Prevenção geral negativa, onde aponta que só o fato da cominação da pena deve coagir toda a sociedade psicologicamente por meio da intimidação; a Prevenção geral positiva, pontuando que as penas são a demonstração de que a norma é eficaz, por estar acompanhada de uma sanção para o caso de seu descumprimento; e a Prevenção especial negativa: a pena

⁵ Artigo 59 do Código Penal Brasileiro de 1940: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em: 19.03.20.

busca evitar que o agente volte a delinquir. Deste modo, o encarceramento, por exemplo, visa evitar a reincidência durante o período de sua duração.

É importante pontuar que a execução penal não trata apenas das questões relacionadas ao cárcere mas se preocupa com a reabilitação do condenado. O objeto da execução penal é a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado, buscando concretizar o jus puniendi do Estado realizando-se o título executivo constituído pela sentença. O objetivo da execução penal é proporcionar condições para integração social do condenado e, não se resume no plano teórico, mas nas decisões do Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios.

Sobre isto, assevera GRECO que o Sistema atual das cadeias públicas e penitenciárias é tão precário que por muita das vezes quem passou pelo Sistema penitenciário sai pior do que entrou:

Assistimos estarecidos, quase que diariamente, a rebeliões em penitenciárias, cadeias públicas, entidades de abrigo de menores, enfim, em todo o sistema que envolve privação da liberdade do indivíduo a existência de revolta e pânico. A função ressocializadora da pena vai sendo deixada de lado para dar lugar a uma “pós-graduação em criminalidade.” Presos que foram condenados por infrações de menor potencial saem da penitenciária filiados a grupos criminosos, a exemplo do Comando Vermelho e, atualmente, o PCC. (GRECO, 2017, p.790).

Neste contexto, ESTEFAM (2018, p.377), aponta que pena tem caráter misto ou seja, por um lado ela retribui o agente pelo mal causado conforme a Teoria Absoluta, e por outro trata-se de um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo delinquente. Por outro lado ela tem a finalidade de prevenção o condenado, que é o caso da teoria relativa.

Neste sentido, assevera:

As teorias da prevenção encaram a pena como fator necessário à segurança social. Seus adeptos, então, aduzem que a finalidade superior consistiria justamente em evitar a ocorrência de novos crimes: pune-se para não delinquir (punitur ne peccetur). (ESTEFAM,2018, p.378.).

As teorias da prevenção subdividem-se em de prevenção geral, que diz respeito a intimidação dirigida a todo o corpo social por meio da ameaça da pena e a de prevenção especial, que trata da intimidação para evitar que o delinquente, após ter cumprido a pena e sofrer suas consequências, volte a praticar novos crimes. (ESTEFAM,2018, p.378.).

Logo, pode-se notar que, na prevenção especial, emerge a função ressocializadora da pena que tem por objetivo reintegrar o sentenciado, preparando-o para o convívio em sociedade conforme nos ensina:

A reintegração do sentenciado à sociedade constitui, portanto, uma meta a se atingir; não se pode, contudo, obrigar ninguém a se ressocializar – o que a lei deve fazer e o Estado, por meio de ações concretas, buscar é fornecer meios para que o executando tenha a opção – seu destino, a ele somente caberá definir. (ESTEFAM,2018, p.380.). Nesse contexto, para Greco (2017, p. 658) o trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização.

Para Greco (2017, p.654), o Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Os crescentes aumentos no índice de reincidência criminal, bem como a superlotação do sistema penitenciário, ratificam a ineficiência do sistema prisional na repressão à prática criminosa. Neste contexto, em que é inquestionável a necessidade da adoção de medidas alternativas no cumprimento da execução penal, a APAC⁶ vem ganhando destaque como ferramenta de humanização ao proporcionar reais condições de reinserção social do condenado, demonstrando um índice de reincidência três vezes menor do que no sistema penitenciário convencional.

É importante pontuar que trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos que tem o intuito de recuperar e reintegrar os apenados, com o propósito de proteger a sociedade. A APAC atua como um auxiliar do Poder Judiciário, objetivando gerar humanização dentro das prisões e fazendo com que diminua cada vez mais a reincidência do crime por meio de uma filosofia de resgate do humano intrínseco ao criminoso.

Assim, a execução penal não trata exclusivamente das questões relacionadas ao cárcere mas se preocupa com a reabilitação do condenado, visto que o objeto da execução penal é a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

Deste modo, para concretizar o jus puniendi do Estado realizando-se o título executivo constituído pela sentença. O objetivo da execução penal é proporcionar condições para

⁶ A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

integração social do condenado e, não se resume no plano teórico, mas nas decisões do Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios.

Sobre a função ressocializadora das penas, percebe-se nos dias atuais, que é uma falácia a ideia de efetiva socialização considerando que o próprio Estado cria ou mantém leis que impede ou dificulta a reinserção das pessoas que passaram pelo sistema penitenciário, ficam marcadas para sempre como delinquentes e, sendo perseguidos pelo estado como inimigos. (JAKOBS, 2007)

Além disso, o Sistema atual das cadeias públicas e penitenciárias é tão precário que por muita das vezes quem passou pelo Sistema penitenciário sai pior do que entrou.

Assistimos estarecidos, quase que diariamente, a rebeliões em penitenciárias, cadeias públicas, entidades de abrigo de menores, enfim, em todo o sistema que envolve privação da liberdade do indivíduo a existência de revolta e pânico. A função ressocializadora da pena vai sendo deixada de lado para dar lugar a uma “pós-graduação em criminalidade.” Presos que foram condenados por infrações de menor potencial saem da penitenciária filiados a grupos criminosos, a exemplo do Comando Vermelho e, atualmente, o PCC. (GRECO, 2017, p. 790)

As teorias da prevenção encaram a pena como fator necessário à segurança social. Seus adeptos, então, aduzem que a finalidade superior consistiria justamente em evitar a ocorrência de novos crimes: pune-se para não delinquir (*punitur ne peccetur*). (ESTEFAM, 2018)

As teorias da prevenção subdividem-se em de prevenção geral – intimidação dirigida a todo o corpo social por meio da ameaça da pena – e de prevenção especial – intimidação para evitar que o delinquente, após ter cumprido a pena e sofrer suas consequências, volte a praticar novos crimes. A reintegração do sentenciado à sociedade constitui, portanto, uma meta a se atingir; não se pode, contudo, obrigar ninguém a se ressocializar – o que a lei deve fazer e o Estado, por meio de ações concretas, buscar e fornecer meios para que o executando tenha a opção – seu destino, a ele somente caberá definir. (ESTEFAM, 2018)

Diante do exposto, é importante pontuar que estratégias relacionadas não só à educação, mas também ao trabalho remunerado do preso são de suma importância na transformação desses homens e na recuperação deles para que sejam capazes de conviver em harmonia com a sociedade.

Os atos disciplinares praticados no ambiente laborativo conduz a própria ressocialização, promovendo a dignidade humana, mantendo o seu equilíbrio psíquico e físico para que quando ele possa sair mantenha as mesmas condições de um trabalhador livre. (MOREIRA, 2006)

As atividades laborais sempre tiveram em evidência como estratégia de ressocialização nas penitenciárias e, atualmente, a tendência é que a elas sejam unidas as atividades

educacionais, o que pode potencializar os efeitos construtivos da pena privativa de liberdade. Conforme Cunha (2010, p.157) “educação, qualificação e trabalho são, portanto, os pilares da ressocialização”.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS: pilares fundamentais.

É através da jurisdição, que é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, que se aplica o Direito ao caso concreto sendo concretizada por intermédio de um processo. Assim, embora a Execução Penal tenha natureza mista, na visão de Capez (2011, p. 17) pois é composta também de atos administrativos, apesar de o artigo 2º da Lei de Execução Penal tratar expressamente da "jurisdição penal dos Juízes", demonstrando que a jurisdicionalidade prevalece em quase todos os momentos.

Logo, a jurisdição prepondera durante toda a execução penal.

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros.(NOGUEIRA, 1993, p.7)

Vale destacar o disposto no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, implantado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos⁷, ratificada no Brasil em 25 de setembro de 1992, que prevê de forma cristalina que: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

O princípio da legalidade, é esboçado através dos artigos 2º e 3º da Lei 7.210/84 determinam que a jurisdição seja exercida na forma dela própria e do Código de Processo Penal.

⁷A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica.

Portanto, a restrição de direito deve decorrer da lei. Nessa diapasão, a Constituição Federal, em seu inciso II, do artigo 5º, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Além disso, as próprias autoridades administrativas devem agir atendendo aos princípios do Direito Administrativo, não sendo o dever de atender ao princípio da legalidade unicamente do Juiz, mas também do agente da Administração Pública envolvido com a execução penal. Desta forma, o princípio da legalidade norteia a execução penal em todos os seus momentos, dirigindo-se a todas as autoridades que participam da mesma, seja ela administrativa ou judicial.

O princípio da igualdade determina a inexistência "de discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos" (NOGUEIRA, 1993, p. 7). E não pode ser visto como uma mera isonomia formal, sem levar em consideração as distinções dos grupos.

Para Capez (2008, p.19) na execução penal e no processo penal, esse princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva.

O princípio da ressocialização consiste na reintegração social do condenado, já mencionada no primeiro dispositivo da Lei de Execuções Penais, que estabelece que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Além disso, o item 14 da Exposição de Motivos determina ainda que a tendência é a de que a pena deva realizar a reincorporação do autor à comunidade.

Entende-se que há outros princípios intimamente ligados com o da ressocialização do condenado, tais como o da consideração do preso como membro da sociedade, o da participação ativa do sentenciado e da comunidade no processo de ressocialização, e o da reeducação e reinserção social do preso, com especial ênfase na aprendizagem escolar, formação profissional e educação para o exercício da cidadania.

O artigo 2º da Lei de Execuções Penais pontua que "a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal". Desse regramento depreende-se que a execução penal rege-se pelo princípio da jurisdicionalidade.

Na prática, isso significa que a intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Para Mirabete (1995, p.26) com a Lei de Execução Penal, prevalece o entendimento de que a execução penal é jurisdicional, o que significa que a intervenção do juiz,

na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem excluir aqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado

3 A IMPORTÂNCIA DO PESSOAL PENITENCIÁRIO NA EXECUÇÃO PENAL E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS: novos olhares.

No sistema prisional o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações, Não se duvida da existência de atividade administrativa, mas esta não desnatura o caráter jurisdicional. Caberia ao diretor do estabelecimento, a manutenção do prédio, a aquisição de roupas, comida. Mas não é coerente que ele possa aplicar sanções. Esta temática será abordada oportunamente. Neste ponto, acentua MIOTTO:

A administração penitenciária é autônoma, porém não independente, uma vez que sua atividade deve se integrar com a do juiz, e, as atividades de economia interna de cada estabelecimento penal ou do órgão que os engloba, pertencem à administração penitenciária, mas ela nada pode fazer que discrepe dos termos das sentenças condenatórias, ou que interfira no direito de punir, ou que fira direitos e legítimos interesses dos condenados; se não observar essas limitações, o juiz intervirá, mediante requerimento do interessado ou, conforme o caso, de ofício, sendo que, se configurar conflito de direitos, deve ser ouvido a parte contrária (MIOTTO, 1975, p. 704).

Como reza o artigo 1º da Lei de Execução Penal a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O jurista Paulo Lúcio Nogueira explica que:

A execução é a mais importante face do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta, daí o objetivo da execução penal que é justamente tomar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado. O objetivo real da execução penal é fazer valer a pena sentenciada. (NOGUEIRA, 1996, p. 33)

O atual sistema prisional brasileiro está submetido a uma crise de proporções inconstitucionais, ao Estado é atribuída a responsabilidade em grande parte por sua negligência, por não administrar o sistema como deve, sonhando recursos capazes de pôr em prática uma execução penal compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que não se deve atribuir a falência do sistema somente a falta de recursos, pois outro elemento é de fundamental importância para o sucesso do sistema que é a existência do Pessoal Penitenciário. O pessoal penitenciário é representado devidamente na figura do policial

penal, mas não se resume a este, pois é um conceito que abrange psicólogos, assistentes sociais, corpo administrativo e demais trabalhadores que contribuem diretamente na aplicação da pena.

O pessoal penitenciário são todos os agentes do Estado que vivem o cotidiano da execução da pena e por isso exercem uma atividade exclusiva do Estado, indelegável, devendo para isso serem submetidos a cursos de formação em que recebam os conhecimentos necessários e direcionados para a preservação dos Direitos Humanos dos apenados.

Denota-se, portanto, que a figura do policial penal no ambiente da execução da pena ganha contornos fundamentais para o sucesso do sistema prisional brasileiro, pois um agente conhecedor da sua função constitucional é capaz de transformar o ambiente prisional, por este ter o contato direto com os apenados e adquirir maior conhecimento e sensibilidade sobre a realidade de cada interno, como também da realidade do sistema de forma geral.

De acordo com o Manual do Agente Penitenciário do DEPEN (conforme a Resolução 3027/04-SEAP), o agente penitenciário tem como atribuição: “efetuar a segurança da Unidade Penal em que atua, mantendo a disciplina. Vigiar, fiscalizar, inspecionar, revistar e acompanhar os presos ou internados zelando pela ordem e segurança deles, bem como a Unidade Penal”.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 104, que cria a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal. Pelo texto, os quadros da nova corporação serão compostos pela transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários e equivalentes, além da realização de concursos públicos, o que promove a valorização da carreira.

É possível pontuar que a criação da Polícia Penal traz diversos benefícios para a segurança pública. Entre eles, a liberação dos policiais que hoje trabalham em presídios, que poderão voltar à suas antigas funções; a segurança externa dos presídios, a execução de atividades de caráter preventivo e ostensivo nos presídios e a padronização da atividade no País.

A existência de agentes de execução penal é fator de extrema importância para a devida execução da pena, pois a atuação dele de forma constitucional é capaz de agregar valor para o dia a dia dos apenados seja mantendo a vigilância do ambiente prisional, inibindo condutas ilícitas, impedindo a entrada de objetos proibidos dentro das unidades, garantindo a integridade física e psíquica dos internos, mantendo a disciplina nos espaços de cumprimento da legislação penal e até fornecendo elementos informativos que contribuam para a tomada de decisão nos sistemas de progressão de pena.

Ocorre que em muitos Estados, por total ingerência dos representantes políticos, ou interesse proposital na fragilização das instituições, os agentes penais são substituídos por terceirizados contratados temporariamente para a execução do serviço policial, tais agentes são

mal-remunerados e não tem a devida responsabilidade com o sistema prisional, contribuindo para a fragilidade do sistema e para a degradação do ambiente prisional.

Hodiernamente, com as novas legislações em matéria do ambiente prisional, a valorização do policial penal é iminente e os Estados não terão alternativa a não ser realizar concursos públicos para contratar profissionais devidamente capacitados e capazes de contribuir devidamente para um melhor sistema prisional.

4. A MULHER ENCARCERADA: UM OLHAR SOBRE SEU PROTAGONISMO NA EXECUÇÃO PENAL.

De acordo com dados da PNAD Contínua **2018**⁸, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens: a **população brasileira** é composta por **48,3% de homens** e **51,7% de mulheres**, demonstrando-se que, apesar de não se tratar de um grupo minoritário em termos quantitativos, trata-se de um grupo vulnerável por fatores socioculturais, e por ser um sujeito submetido a uma ordem de poder predominantemente patriarcal.

Sobre a ordem patriarcal na qual está inserida a mulher brasileira, é possível observar que, esta reforça os processos discriminatórios e de subordinação social de um gênero sob o outro, tendo como conceito chave de patriarcado, e como o próprio nome indica, trata-se do regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens. (HELEIETH, 2004)⁹

É certo que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e, diante desta afirmativa temos que o bem comum consiste sobretudo no respeito aos direitos e deveres da pessoa humana, o que não é diferente com as mulheres, pessoas socialmente vulneráveis por fatores históricos e culturais.

Neste contexto, é função primordial de qualquer poder público é defender os direitos invioláveis da pessoa e tornar mais viável o cumprimento dos seus deveres. Por isso mesmo, se a autoridade não reconhecer os direitos da pessoa, ou os violar, não só perde ela a sua razão de ser como também as suas injunções perdem a força de obrigação em consciência (BOMBO, 1993, p. 33 – grifos nossos).

⁸Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua /IIBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018. Quantidade de homens e mulheres. IBGE Educa. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 25.06.2019.

⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.44.

Orientar-se, pois, o empenho dos poderes públicos, sobretudo no sentido de que esses direitos sejam reconhecidos, respeitados, harmonizados, tutelados e promovidos, tornando-se, por consequência, mais fácil o cumprimento dos respectivos deveres

De acordo com o Pacto internacional dos direitos civis e políticos (1966), toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

Todos os Estados cujas normas de proteção às pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão não estiverem à altura das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotarão essas regras mínimas. Adaptadas, se necessário, às leis e à cultura existentes, mas sem distanciar-se do seu espírito e do seu objetivo, as Regras Mínimas serão incorporadas à legislação nacional e demais regulamentos. (1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, 1955)

Para Armida Miotto, foi apenas no século XVII que o preso começou a ter algum direito nas penitenciárias:

Foi apenas no século XVIII que se começou a cogitar de direito dos presos. Até então não ocorria pensar nisso. Com a evolução da mente humana e os debates internacionais cada vez mais acalorados sobre os direitos humanos, passou-se a reconhecer que os presos, provisórios e condenados, sempre têm direitos não atingidos pela situação vital de presos, nem pela situação jurídica, quer de presos provisórios, quer de condenados (MIOTTO, Armida. 1992, p.18).

Para Masson (2012, p.12) no período humanitário, o principal nome que defendeu o movimento foi Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, nascido em Milão e com 25 anos de idade, se colocou em defesa dos mais desfavorecidos usando sua mais importante obra, “*Delitti Delle Pene* (Dos Delitos e Das Penas), que abre caminho ao movimento da Escola Clássica”.

De acordo com a 2ª edição do INFOPEN MULHERES, o Brasil é o quarto país com maior população carcerária feminina em todo o mundo. O levantamento nacional aponta que, em junho de 2016, estavam presas 42.355 mulheres. Entre as cinco maiores populações carcerárias, no entanto, o Brasil se destaca na evolução da taxa de aprisionamento do gênero feminino: aumento de 455%, entre 2000 e 2016.

No que concerne aos direitos reprodutivos das mulheres em situação de prisão, verifica-se que, no âmbito da proteção dos direitos humanos, destacam-se as Regras de Bangkok (ONU)

que, reconhecendo os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução, estabelecem regras que contemplam: a assistência, prevenção e educação em saúde das mulheres presas, em especial a atenção a mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão, além de regulamentar a permanência e encaminhamento das crianças no cárcere.

Sobre a violência imposta pelo homem sobre a mulher e sua necessidade de perpetração, tendo em vista a manutenção do poder e a perpetuação da hegemonia da cultura patriarcal sobre ela desempenhado, Silva e Passos asseveram (2016, p.141)¹⁰:

A insubordinação aos padrões impostos às mulheres pela ordem patriarcal é reprimida pela violência simbólica e punida pela violência física, sexual, psicológica e moral. Ou seja, o exercício da violência se constitui como um dos meios mais “eficazes” de controle do comportamento feminino na manutenção da ordem androcêntrica.

A mulher encarcerada é submetida a um regime de múltiplas violações: de um lado, a sociedade que já é por si só violenta, e de outro, a inserção em um sistema feito por homens e para homens que não observa as peculiaridades e necessidades inerentes a indivíduos do sexo feminino.

CONCLUSÕES

Além de um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana, é uma qualidade intrínseca que pertence a todos os indivíduos e que não depende de outros fatores para ser exercida além da própria condição humana. Todos a possuem da mesma forma e em mesmo grau de importância. Ao menos no plano hipotético.

Uma série de acontecimentos históricos que violaram (e violam) fortemente os direitos humanos, bem como obstaculizam seu exercício, e neste contextos, o Estado e a comunidade internacional não mediram esforços para promover o respeito e a valorização dos direitos humanos.

Tal intento acabou por influenciar o constitucionalismo e a criação de políticas públicas contemporâneas dos países e suas respectivas legislações, de modo a recolocar, como verdadeiro sujeitos de direitos, desde os encarcerados aos cidadãos plenamente livres, culminando em uma posição privilegiada no sistema normativo. No Brasil, temos a dignidade

¹⁰ PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016.

da pessoa humana como um fundamento da Republicano, sendo portanto, um princípio norteador para todo o sistema jurídico nacional

Entretanto, apesar de haver princípios consagrados aos indivíduos privados de sua liberdade na Constituição Federal, na legislação interna e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são inúmeras as violações a direitos humanos destes, resvalando em um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional.

O sistema prisional brasileiro é um verdadeiro de violador de ordens legais, visto que, apesar de possuir vasta e avançada legislação sobre o tema, os presos encontram-se encarcerados, em muitos casos, sem as mínimas condições de higiene e saúde, em estruturas precárias e sujeitos a abusos, impossibilitando assim que se concretizem os verdadeiros intentos das penas: Ressocialização e justa retribuição.

No atual sistema prisional brasileiro, conseguir a ressocialização do apenado e a sua reintegração social, é um sonho ainda distante, devido ao alto índice de reincidência e de exclusão social a que são submetidos internos e egressos. Assim, enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para verdadeira assistência por parte do Poder Público e efetivo cumprimento das leis, uma efetiva solução para a situação degradante em que vivem os presos no Brasil, continuará no plano das ideias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marina Pinão Coelho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AVENA, N. **Execução Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6 ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20.03.20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20.03.20.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 20.03.2020.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, F. **Execução Penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 5.ed. Editora Saraiva São Paulo 2005.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 2.^a edição, São Paulo, Saraiva: 2015.

CUNHA, Elisângela Lelis. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, Maio-Agosto. 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral (Artigos 1º a 120)** / André Estefam. – 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MARCÃO, Renato Flavio. **Curso de Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINEZ, Vinício; SCHERCH, Vinícius. **Estado Democrático de Direito Social: O poder político na Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5462, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66660>. Acesso em: 20.03.2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 6º Ed. São Paulo: Método, 2012.

MESQUITA JUNIOR, Sidio R. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

MIRABETE, Fabbrini Julio. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo:Atlas, 2004.

MIOTTO, Armida. **Curso de Direito Penitenciário**. São Paulo: Saraiva. 1992.

MOREIRA NETO, A. L. C. **Múltiplas visões sobre as atividades de trabalho remunerado, desenvolvidas na Penitenciária Estadual de Maringá**. 2006. 233f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Estadual de Londrina; Universidade Estadual de Maringá, 2006.).

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 7p. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/14432/1> Acesso em 20.03.20.

NOGUEIRA, PAULO L. **Comentários à lei de execução penal**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORBERTO, Avena. **Execução Penal**. – 5.ed., ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**.13 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

